SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004880-30.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MARCOS CESAR DE MORAES PEREIRA

Requerido: Dell Computadores do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor alegou ter adquirido um notebook fabricado pela ré, o qual deixou de funcionar adequadamente.

Alegou que durante o primeiro ano de uso o aparelho apresentou vários problemas sendo todos solucionados pela ré.

Acrescentou que em relação ao último problema apresentado entrou em contato com a ré, mas o aparelho não foi reparado porque já se expirara o prazo de garantia.

Não concordando com isso, pleiteou a condenação da ré em restituir o valor pago pelo aparelho além de ser indenizado pelos danos morais que suportou.

Não assiste razão ao autor.

Com efeito, as alternativas dispostas ao

consumidor no art. 18, § 1°, do CDC, somente podem ser exercidas se ainda estiver em curso o prazo de garantia do produto, sob pena de impor-se inconcebível obrigação perpétua aos integrantes de sua cadeia de produção.

Como tal prazo já se escoara (a compra do produto foi feita em novembro de 2014 - fl. 02 e o problema relatado foi em abril de 2016), não se cogita de obrigação de fazer a cargo da ré.

É nesse sentido o magistério de **RIZZATTO NUNES** ao comentar aquele preceito legal:

"Há uma importante questão ligada ao direito de ter o vício sanado que <u>en passant</u> já comentamos acima: a do <u>prazo que tem o consumidor para procurar o fornecedor requerendo o conserto. Esse assunto é o relativo à garantia do produto. O direito ao pleito do saneamento do vício somente <u>existe dentro do prazo de garantia</u>" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 318 - grifei).</u>

Como se não bastasse, é incontroverso que a ré vinha tomando as providências cabíveis para a reversão das situações noticiadas, não se entrevendo qualquer espécie de desídia de sua parte.

Assim posta a questão, a conclusão que se impõe é a de que a pretensão deduzida não prospera, seja porque inexistia a proclamada obrigação de fazer por parte da ré, seja porque não se vislumbra lastro algum à ideia de que ela tivesse causado danos morais ao autor passíveis de ressarcimento.

Essa orientação aplica-se à espécie dos autos e como o prazo de garantia do bem adquirido pelo autor já se escoara, sua pretensão não merece acolhimento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de junho de 2016.